



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

REPROVADO(A) POR VOTOS	
<input checked="" type="checkbox"/> Favor	(4) Centro
<input checked="" type="checkbox"/> Abstenção	(3)
13 OUT. 2025	
SECRETÁRIO(A)	

REQUERIMENTO Nº 260/2025

WANDERLEY PAULO DA SILVA, com assento

nesta Casa, com fulcro no artigo 121 do Regimento Interno e fundamento no art. 6º, I e II e 7º caput do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução n. 005/2010) na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara, no cumprimento do dever, requer à MESA, OUVIDO O SOBERANO PLENÁRIO, a Constituição de Comissão de ética e Decoro Parlamentar, conforme Representação - RELATÓRIO DO CORREGEDOR SUBSTITUTO - em desfavor da Vereadora Jane Delalibera, em razão de suposta prática de ato incompatível com os deveres inerentes ao decoro parlamentar, o qual se faz em razão dos fatos e fundamentos em anexo, assegurando-se aos representados o contraditório e a ampla defesa, com obediência as normas procedimentais aplicáveis ao caso.

WANDERLEY PAULO DA SILVA
Corregedor substituto



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

ANEXO AO REQUERIMENTO

WANDERLEY PAULO DA SILVA – Corregedor substituto, com fundamento no art. 6º, I e II e 7º caput do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução n. 005/2010), bem como na Lei Orgânica e Regimento Interno da Câmara Municipal, e considerando o recebimento de representações fundamentadas de terceiros, protocolada sob os nº D0825-9756687/ D0825-3093064/ D0827-64656974, noticiando suposta infração ao referido Código, venho expor e no final requerer o seguinte:

Síntese dos fatos:

As representações relatam que a parlamentar teria incorrido nas seguintes condutas que se enquadram, em tese, nas seguintes hipóteses regimentais:

1. Suposta conduta difamatória e alegações acerca de suposto vazamento de processo, atingindo a honra de terceiros (art. 258, caput, do regimento interno);
2. Suposto abuso das prerrogativas do mandato (art. 258, §1º) por: suposta ameaça dirigida à médica do UPA; e suposta perseguição a assessor especial.
3. Suposto atos ofensivos à moralidade e ao respeito institucional (art. 260, §2º, inciso II), durante reunião oficial realizada na Presidência da Câmara.

Fundamentos Jurídicos

Nos termos da Resolução nº 005/2010 (Código de Ética e Decoro Parlamentar) e do Regimento Interno, os vereadores devem pautar sua conduta pelos princípios da probidade, respeito institucional e dignidade do mandato, sob pena de responsabilidade política e disciplinar.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Considerando a natureza das denúncias apresentadas, e havendo inclusive menção a outros fatos que teriam relação com as situações narradas, entende-se necessário o encaminhamento da matéria, notadamente para instauração de Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, a fim de promover as apurações dos fatos e das responsabilidades.

Do pedido.

Diante do exposto, solicita-se o recebimento e acolhimento da representação para que seja constituída comissão de ética e decoro parlamentar.

Constituída a comissão de ética e decoro parlamentar espera-se e requer-se o processamento desta Representação, assegurando ao representado o contraditório e a ampla defesa, com obediência as normas procedimentais aplicáveis ao caso.

Ressalta-se que este requerimento não implica juízo de valor quanto ao mérito da denúncia, destinando-se apenas a **dar regular prosseguimento ao procedimento disciplinar e assegurar a observância do devido processo legal** no âmbito desta Casa Legislativa.

WANDERLEY PAULO DA SILVA
Corregedor substituto das denúncias